



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990543 - AP (2025/0260705-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : JOSE LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GLEDSON MOREIRA DA COSTA - AP004656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MONOCRÁTICA ASSENTADA EM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, em agrado em recurso especial, manteve a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal em persecução penal por estelionato qualificado (art. 171, § 2º-A, do Código Penal).

2. O agravante sustenta a suficiência da reavaliação fática para afastar a Súmula 7 do STJ e defende a ineficácia das medidas alternativas para conter a reiteração delitiva em crime de estelionato.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a petição de agrado regimental impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática agravada, preenchendo o requisito da regularidade formal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois o recurso não comporta conhecimento. A decisão monocrática baseou-se em fundamentos autônomos, como a falta de contemporaneidade do perigo, a desproporcionalidade da prisão para crimes sem violência cometidos por provedor familiar, o que fez incidir as Súmulas 7 e 568 do STJ.

5. O recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à ausência de contemporaneidade e não refutou a aplicação da Súmula 568 do STJ no que diz respeito à jurisprudência dominante sobre crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

6. A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula 182 desta Corte e do artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990543 - AP (2025/0260705-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : JOSE LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GLEDSON MOREIRA DA COSTA - AP004656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MONOCRÁTICA ASSENTADA EM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, manteve a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal em persecução penal por estelionato qualificado (art. 171, § 2º-A, do Código Penal).
2. O agravante sustenta a suficiência da reavaliação fática para afastar a Súmula 7 do STJ e defende a ineficácia das medidas alternativas para conter a reiteração delitiva em crime de estelionato.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a petição de agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática agravada, preenchendo o requisito da regularidade formal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois o recurso não comporta conhecimento. A decisão monocrática baseou-se em fundamentos autônomos, como a falta de contemporaneidade do perigo, a desproporcionalidade da prisão para crimes sem violência cometidos por provedor familiar, o que fez incidir as Súmulas 7 e 568 do STJ.
5. O recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à ausência de contemporaneidade e não refutou a aplicação da Súmula 568 do

STJ no que diz respeito à jurisprudência dominante sobre crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

6. A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula 182 desta Corte e do artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 308-317).

Consta dos autos que JOSÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS foi preso em flagrante em 30/10/2024 pela imputação do crime previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, tendo o Juízo da 4ª Vara Criminal de Macapá convertido o flagrante em prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal local substituiu a prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Inadmitido o recurso especial pela Vice-Presidência do Tribunal local com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, foi interposto agravo em recurso especial e, por decisão monocrática, mantidas as cautelares alternativas (fls. 308-317).

A decisão agravada reconheceu a excepcionalidade da prisão preventiva e a necessidade de fundamentação concreta e contemporânea, assentou a adequação e suficiência das medidas cautelares diversas em face de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, ponderou condições pessoais favoráveis do acusado e aplicou entendimento dominante da Corte, inclusive as Súmulas n. 7 e n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, para negar provimento ao recurso especial (fls. 308-317).

Nas razões do agravo regimental, a acusação sustenta que não se pretende reexame fático-probatório e, portanto, é inaplicável a Súmula n. 7, pois os fatos relevantes estariam incontroversos. Argumenta, ainda, que houve fundamentação concreta e contemporânea na decisão de primeiro grau ao converter o flagrante em preventiva.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e restabelecer a prisão preventiva do agravado; subsidiariamente, pede a reconsideração para provimento do recurso especial e a restauração da custódia cautelar (fls. 323-330).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos cinge-se à manutenção da revogação da prisão preventiva de indivíduo acusado da prática de estelionato qualificado. A instância de origem considerou desproporcional a manutenção do cárcere, substituindo-o por cautelares diversas, entendimento este que foi mantido pela decisão ora agravada ao fundamento de ausência de contemporaneidade e perigo atual, bem como incidência do óbice sumular quanto ao reexame da suficiência das medidas alternativas impostas.

O agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte e a necessidade de restabelecer a prisão preventiva.

Contudo, o recurso esbarra de forma intransponível no óbice da deficiência de fundamentação dialética.

Conforme exposto na decisão agravada, o desprovimento do recurso especial apoiou-se em múltiplos fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado.

A decisão monocrática destacou a ausência de contemporaneidade do perigo, a desproporcionalidade da medida constritiva em face de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e as condições pessoais favoráveis do agente, que é provedor de família com filhos menores. Além disso, o *decisum* aplicou expressamente os óbices das Súmulas 7 e 568 desta Corte Superior para justificar a inviabilidade de reforma do acórdão local.

No que tange à alegação de necessidade da prisão preventiva e do afastamento da Súmula 7, verifica-se que a parte agravante se limitou a repisar a tese de gravidade da conduta, a reiteração delitiva e a viabilidade de reavaliação jurídica dos fatos. Ocorre que a petição recursal deixou de impugnar, de maneira direta e pormenorizada, o fundamento central da decisão monocrática referente à falta de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia extrema. O agravante silenciou sobre a premissa de que a prisão não pode ser mantida quando ausente o risco atual amparado em fatos novos, argumento basilar utilizado pela decisão singular.

Quanto ao argumento de ineficácia do monitoramento eletrônico para crimes virtuais, igualmente não atende ao ônus da impugnação específica, porquanto a parte deixou de refutar a aplicação da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão agravada colacionou diversos precedentes demonstrando que a jurisprudência dominante desta Corte considera suficiente a aplicação de cautelares diversas para casos análogos à presente hipótese.

O recurso, no entanto, não demonstrou a inaplicabilidade desse entendimento consolidado ao caso concreto, falhando em desconstituir o alicerce jurisprudencial invocado.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada atrai

a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. É dever do recorrente demonstrar o desacerto da decisão monocrática em toda a sua extensão, combatendo cada um dos pilares que a sustentam, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Dessa forma, na ausência de ataque direto e efetivo às razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a exigência de dialeticidade recursal desta Corte Superior de Justiça, a irresignação não merece ser conhecida.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado:

Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). As razões do agravo regimental não impugnam de modo específico e analítico o fundamento da decisão agravada, limitando-se à repetição de argumentos meritórios já apreciados e superados, sem trazer demonstração concreta da utilidade do provimento recursal (AgRg no HC n. 791.772/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

A repetição de argumentos anteriormente apresentados, sem o enfrentamento concreto e analítico dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal (AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.990.543 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0260705-1

Número de Origem:

00000430520258030000 00248546020248030001 248546020248030001 430520258030000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : JOSE LUIZ SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : GLEDSON MOREIRA DA COSTA - AP004656

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : JOSE LUIZ SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : GLEDSON MOREIRA DA COSTA - AP004656

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026